



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 109/2023
Tomada de Preços 10/2023

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentação de parecer acerca de recurso apresentado pela empresa LT Calçamentos Ltda.

PARECER

Trata-se de apresentação de parecer na presente licitação visto a divergência suscitada em recurso apresentado pela empresa LT Calçamentos Ltda.

Referida empresa foi desclassificada do certame por descumprimento do item 5.4.5 do Edital, que exige a apresentação de *“Prova de possuir Licença Ambiental da extração do material e da britagem, LAO (Licença Ambiental de Operação), da lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, com validade na data limite da entrega da documentação e das propostas.”*.

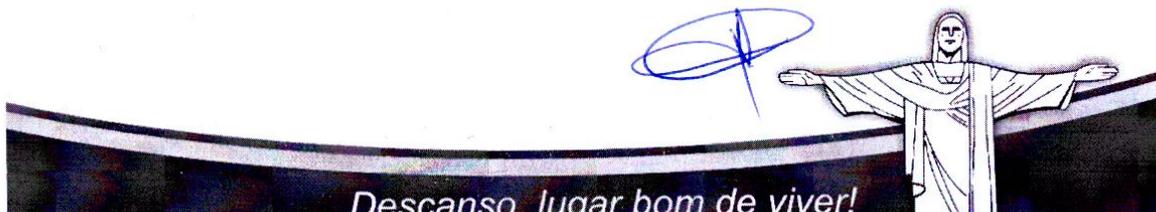
Em seu recurso a empresa alega que cumpriu o edital e que sua licença está adequada, além de que a licença se destina a *lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, visto que após esse processo a quebra da pedra ocorre de forma manual, por rompedor hidráulico e maretas.*

Pugnou ao final pela revisão do ato administrativo de exclusão.

Era o relato necessário.

Consta no item 5.4.5 do edital:

5.4.5. Prova de possuir Licença Ambiental da extração do material e da britagem, LAO – (Licença Ambiental de Operação), de lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Ao que se observa, a empresa recorrente de fato deixou de cumprir o item 5.4.5 do edital, quando não apresentou a licença para todo o processo relacionado à pedra utilizada para a obra.

Com vênia dos argumentos expedidos pela recorrente, não houve qualquer impugnação ao item 5.4.5 do edital em seu tempo, logo após o lançamento até o prazo máximo anterior ao certame.

E exigência contida no edital não pode simplesmente ser posta de lado ou contornada a título de razoabilidade, visto ser objetiva.

A própria recorrente deixa claro que seu recurso que sabe exatamente do que se trata a exigência feita no edital, tendo pleno conhecimento técnico acerca do requisito, motivo pelo qual poderia, a seu tempo, ter efetuado impugnação para que a comissão examinasse a hipótese de retirada da exigência.

Nesse sentido, cabe observar que não pode a administração deixar de lado o cumprimento de um requisito do edital simplesmente para contemplar interesse da recorrente, o que poderia causar prejuízo a demais licitantes.

Em que pese o alegado e as conceituações, o edital exigia que na licença constasse também a autorização para a britagem, processo da cominuição, mesmo que de licença por terceiros fornecedores, o que não foi cumprido pela licitante.

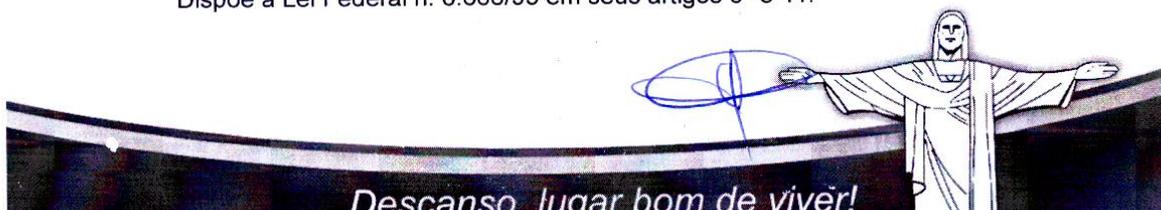
A alegada razoabilidade, certamente aplicável aos atos públicos, em especial os processos licitatórios, não alcança requisito objetivo a ser cumprido, notadamente a apresentação de documentos exigidos na habilitação e na proposta.

Portanto, com devida vênia, não procedem os argumentos da recorrente, devendo ser mantida a inabilitação.

Em que pese a alegação de apenas uma empresa restante no certame, a ampla concorrência, em especial, não se refere ao mínimo de concorrência de licitantes, mas, pela máxima amplitude, ou seja, como afastamento de eventuais ilicitudes e excessos e a inclusão do maior número de licitantes possível, em atenção à primazia da máxima vantajosidade para a administração pública na concorrência, com a obtenção do melhor preço.

Todavia, a primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório não podem ser afastados por conta da amplitude.

Dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 em seus artigos 3º e 41:





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

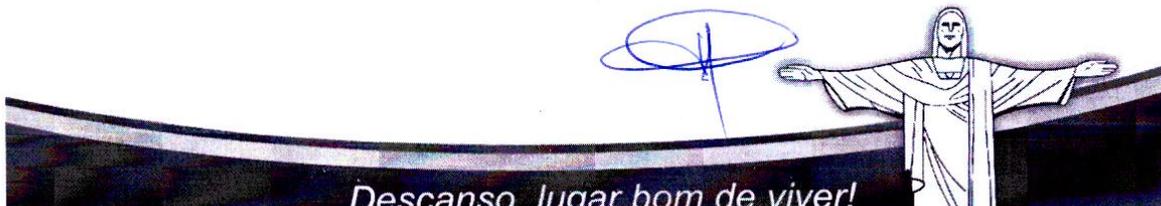
“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.666, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

Quanto ao aludido art. 3º, da Lei 8.666/93, o real objetivo do processo licitatório é a seleção da melhor proposta, aquela mais vantajosa para a administração, porquanto não contendo ela vícios graves e insolucionáveis, pode abarcar entendimento com base principiológica melhor para a administração pública, contudo, desde que cumprida a regra do edital, o que não é o caso do presente processo.

Nessa linha de raciocínio, certo que a administração pública deve se pautar no formalismo mínimo para sua segurança, evitando apenas prejuízos por conta de erros materiais ou meros equívocos solucionáveis em propostas.

Portanto, o que está em discussão no presente, diferente do que almeja a recorrente, pois não se trata de abrandamento da regra, pois o requisito editalício é objetivo na exigência da apresentação da licença ambiental na forma correta e consistente ao ponto de contemplar o conjunto.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Diante do exposto, o parecer é no sentido de indeferir o recurso apresentado e manter a exclusão da empresa recorrente.

É o parecer.

Descanso/SC, 14 de novembro 2023.

Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico

